



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000160/2003-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria Compensação antes do trânsito em julgado
Recorrente CATA NORDESTE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO..
IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 170-A. AÇÕES AJUIZADAS APÓS
10/01/2001.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao quarto trimestre de 2002, cumulado com declaração de compensação, parcialmente indeferido, em razão de glosa de créditos obtidos em virtude de decisão judicial não transitada em julgado proferida no MS nº 2003.33.00.018881-0.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou erro no cálculo do saldo devedor considerando o montante deferido, que a decisão desprezou a sentença judicial favorável à utilização do crédito, que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida em mandado de segurança. Ao final, pediu a correção do erro na homologação parcial da compensação pretendida, o cancelamento da carta cobrança e a suspensão dos débitos compensados, o sobrestamento do processo até a decisão definitiva a ser proferida no MS nº 2003.33.00.018881-0.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada, reconhecendo, porém, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

DÉBITO. COMPENSAÇÃO, ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de débito vencido, ao se proceder à compensação, incidem juros e multa de mora desde a data do vencimento do débito até a data da valoração.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando a suspensão dos débitos compensados por força da sentença judicial proferida, bem como o sobrestamento do processo até a decisão definitiva a ser proferida no MS nº 2003.33.00.018881-0.

Na forma regimental, o processo foi a este relator distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio principal diz respeito à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, em razão da sentença proferida no MS nº 2003.33.00.018881-0.

O STJ já decidiu, sob a sistemática de recursos repetitivos, que a lei que regula a compensação é a vigente à data do encontro de contas e que a vedação contida no art. 170-A do CTN não se aplica às ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001, conforme as seguintes ementas:

RESp 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

RESP 1.167.039/DF:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, tendo a LC nº 104/2001 sido publicada em 11/01/2001, as ações ajuizadas após 10/01/2001 estão sujeitas ao regramento do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, aplicando-se, portanto, ao presente processo, já que o referido mandado de segurança fora impetrado em 2003:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por outro lado, em consulta processual realizada no site do TRF1º Região (<https://portal.trf1.jus.br>), verifica-se que a recorrente renunciou ao direito em se fundou a ação quanto ao creditamento sobre aquisições de insumos não tributados e alíquota zero, mantendo a discussão judicial sobre a aquisição de insumos isentos:

"Nesse contexto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil e 30, VII, do RITRF – 1ª Região, o pedido de renúncia ao direito somente em relação à discussão envolvendo créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou não tributados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Custas, se existentes, pela impetrante, no final.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito quanto à discussão envolvendo o direito de crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários isentos.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2009.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora"

Já em 16/03/2010, foi proferida a decisão pelo tribunal, negando provimento à apelação da Empresa Impetrante e dando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTAÇÃO OU ISENÇÃO. PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo prescricional para o reconhecimento de aproveitamento de créditos em razão da aplicação do princípio da não cumulatividade é de cinco anos do ajuizamento da ação.

O aproveitamento de créditos oriundos de insumos e matérias-primas tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no enfoque da legislação anterior à Lei

9.779/1999, também não foi reconhecido pelo STF. (Precedentes do STF com repercussão geral reconhecida).

O aproveitamento de créditos oriundos de insumos e matérias-primas tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no enfoque da legislação anterior à Lei 9.779/1999, também não foi reconhecido pelo STF. (Precedentes do STF com repercussão geral reconhecida).

A compensação de créditos de IPI pagos na entrada de insumos, quando o produto final for sujeito à alíquota zero ou isento, somente será possível após o advento da Lei 9.779/1999.

Não merece respaldo a pretensão que, sob o enfoque do Decreto 87.981/1982 e Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), refere-se ao alegado direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos ou sob alíquota zero, considerando a tributação dos seus produtos na saída.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento.

Apelação da empresa impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2010.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***

Relatora

O dispositivo do acórdão prolatado restou assim redigido:

" DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento à apelação da empresa impetrante e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido relativo ao direito de crédito de IPI oriundo da aquisição de insumos isentos.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, conforme súmulas do STF e do STJ. Custas ex lege.

É como voto."

Houve interposição de Recurso Extraordinário, julgado prejudicado em decisão publicada em 29/03/2019.

Constata-se, assim, que, no mérito, a recorrente não possui qualquer decisão favorável a sua pretensão, restando também improcedente seu direito à compensação,

Processo nº 13502.000160/2003-09
Acórdão n.º **3302-006.779**

S3-C3T2
Fl. 7

reforçando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, para que se pudesse efetivar a compensação com créditos líquidos e certos.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède